



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

24ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 12º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9524 - E-mail: ctba-24vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008136-33.2021.8.16.0194

Processo: 0008136-33.2021.8.16.0194

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$30.000,00

Autor(s): ----- (RG: 137243113 SSP/PR e CPF/CNPJ: 138.022.266-40)

Rua Major Sebastião Izidoro Pereira, 104 - Capão Raso - CURITIBA/PR - CEP: 81.110-300

Réu(s): • IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. (CPF/CNPJ: 14.380.200/0002-02)

Avenida dos Autonomistas, 1496 - Vila Yara - OSASCO/SP - CEP: 06.020-902

Vistos para sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização e tutela de urgência proposta por

----- em face de **IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES**

ONLINE S.A. Alega a parte autora, em breve síntese, a) ser motorista vinculado à plataforma da ré, com boas avaliações, porém, dela foi banido em dezembro de 2020, sob alegação de descumprimento dos termos e condições de uso; b) efetuou reclamação junto ao site do "Reclame Aqui", todavia, não houve apresentação de justificativa plausível; c) a conduta da ré causou-lhe danos morais, além de danos materiais, considerando o tempo em que ficou impossibilitado de trabalhar; d) é autônomo e o único meio de sustento próprio e da sua família vinha do trabalho como entregador pela plataforma da empresa ré; e) auferia a média de R\$2.500,00 por mês. Pede a condenação da ré a reintegrá-lo na plataforma, bem como no pagamento de lucros cessantes a serem apurados em fase de liquidação de sentença, e R\$25.000,00, a título de reparação por danos morais. Requer a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars para que a empresa ré proceda a imediata reativação do contrato/cadastro de parceria firmado entre as partes e o desbloqueio e acesso à plataforma. Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça em favor do autor e indeferida a tutela de urgência (mov. 7.1).

O réu apresentou contestação (mov. 20.1), suscitou, preliminarmente, a) sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a demanda gira em torno de lide existente entre o Autor e o Operador Logístico, não havendo qualquer participação do contestante em relação à disponibilidade do cadastro perante a plataforma do Sistema Fleet; b) a inaplicabilidade do Direito do Consumidor; c) a impossibilidade da concessão da gratuidade da justiça. No mérito, aduziu a) a inexistência de responsabilidade da contestante pela ausência da prática de ato ilícito; b) a ausência de elementos para concessão da obrigação de fazer, visto que foram identificadas condutas irregulares cometidas pelo autor, em desacordo com os Termos e Condições de Uso do Sistema Fleet; c) a inexistência de danos morais; d) a ausência de danos materiais indenizáveis; e) a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Sobreveio impugnação à contestação (mov. 25.1).

Instadas a especificar provas, a parte requerente pugnou pela exibição de todos os extratos e relatórios de todos os valores que foram pagos ao autor para comprovação de lucros cessantes (mov. 31.1); a parte ré deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis (mov. 32).

Foi determinado à parte ré que indicasse o sujeito passivo da relação jurídica (mov. 34.1).

O réu reiterou a tese de ilegitimidade passiva (mov. 38.1). Juntou novos documentos.

Impugnação do autor aos documentos e alegação de que o réu não se desincumbiu do ônus probatório (mov. 42.1).

Manifestação do réu de que agiu no exercício regular de seu direito (mov. 45.1).

O autor aduziu que a parte ré absteve-se de exibir os documentos solicitados, devendo-se presumir suas alegações como verdadeiras (mov. 48.1).

Foi determinada a intimação do réu para que informasse qual Operador Logístico é responsável pela conta do autor (mov. 50.1).

O réu informou que é a empresa SPEED (mov. 55).

O autor requereu a manutenção do polo passivo (mov. 58.1).

Instada a esclarecer a sua relação com a Operadora Logística SPEED, a parte ré informou que se trata de empresa especializada em entrega rápida e que possuem uma parceria comercial, além de que o bloqueio foi realizado de forma lícita, após recebimento de reiteradas denúncias de extravia de mercadoria (mov. 65.3). Juntou documentos.

O autor impugnou a planilha anexada pelo réu e sustentou que este não comprovou que o ID 188451 se trata do requerente (mov. 68.1).

Em sede de especificação de provas, o demandante reiterou o pedido de exibição de documentos (mov. 72.1); a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 73.1).

Intimadas, as partes manifestaram o desinteresse na realização de audiência de conciliação (movs. 78.1 e 79.1).

Vistos em saneador (mov. 81.1), foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo réu, foi afastada a aplicação das normas consumeristas ao presente caso, porém atribuído à parte ré o ônus de provar a existência dos fatos que teriam caracterizado o descumprimento dos termos de uso do aplicativo pelo autor, foi indeferido o pedido de exibição de documentos, foi determinada a intimação da parte ré para que informasse o interesse em produzir provas complementares, bem como foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

O réu anexou novos documentos e reiterou o pedido de improcedência dos pedidos do autor (mov. 84).

A parte autora impugnou as alegações da parte ré (mov. 88.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a condenação da parte ré a reintegrá-lo em sua plataforma de entregadores, ao pagamento de lucros cessantes a serem apurados em fase de liquidação de sentença, e R\$25.000,00, a título de reparação por danos morais, sob o fundamento de que sua conta foi desativada de forma unilateral, sem qualquer justificativa, aviso prévio e sem possibilidade de contraditório ou ampla defesa.

A parte ré, por sua vez, aduz que sua conduta se justifica pelas violações aos termos de uso por parte do autor, além de não terem sido comprovados nem danos materiais nem danos morais.

O descredenciamento do autor na plataforma da parte ré é fato incontroverso.

Cinge-se a controvérsia quanto à existência dos fatos que teriam caracterizado o descumprimento dos termos de uso do aplicativo pelo autor.

A parte ré tem a prerrogativa contratual de promover a suspensão ou mesmo remoção de conta de qualquer usuário quando não respeitados os requisitos para acesso e manutenção das contas que eventualmente não respeitem os termos de uso, ofendendo as diretrizes da plataforma, que são aceitas por quem a adere ao aplicativo da parte ré, como é o caso da parte autora.

Na própria contestação, a ré deixou de apresentar qualquer motivo concreto que justificasse tal postura, limitando-se a defender, em termos genéricos, que agiu de acordo com sua política institucional, cujos termos foram aceitos pela parte autora e por ela também violados.

Cabia à parte ré, ao menos, o detalhamento de quais denúncias teriam motivado a suspensão da conta, quais as condutas que entendeu ofensivas aos termos, quais entregas foram consideradas suspeitas, quem foram os consumidores lesados, tudo para analisar se, de algum modo, a parte autora teria efetivamente ofendido, ainda que superficialmente, os mencionados termos uso ou padrões da plataforma.

Não há como exigir da parte autora que prove que nada fez de indevido. Ao contrário, incumbia mesmo à parte ré, em sua defesa, mostrar, no caso específico sob julgamento, o que a parte autora fez de inapropriado, quando o fez e onde o fez, a fim de justificar devidamente a postura administrativa de exclusão da conta.

Ademais, a ré não demonstrou ter conferido oportunidade de defesa à parte autora, o que não é de se estranhar, pois mesmo em juízo sequer informou a razão concreta dessa suspensão.

A parte ré juntou extratos extemporâneos (movs. 38, 65 e 84) para justificar o descredenciamento.

Uma vez que não se pode exigir da parte autora a prova de fato negativo, competia à parte ré demonstrar o justo motivo para a desativação do cadastro no aplicativo, ônus do qual não se desincumbiu, conforme art. 373, II, do CPC.

Nesse sentido, a ré, ao descadastrar o autor de sua plataforma, sem qualquer comprovação dos motivos, usando tão somente do seu poder discricionário, fere o princípio da boa-fé.

Nesse contexto, ainda que se entenda pela liberdade da parte ré de controlar os perfis que podem ser mantidos em sua plataforma, há abuso de direito (art. 187, CC).

Reconhece-se, portanto, a prática de ato ilícito pela parte ré, não pela exclusão em si, que é possível, mas porque tal desativação se deu sem a apresentação de qualquer motivação, menos ainda de motivação concreta e idônea que a justificasse. Essa conduta, mais do que abuso de direito, caracteriza verdadeira violação às liberdades e garantias fundamentais.

O fato de a parte ré estabelecer regras e condições de uso, as quais devem ser observadas pelos entregadores ao se cadastrarem, dentre elas a resolução do contrato de forma imotivada, mediante aviso prévio, não tem o



condão de livrá-la do exame de sua conduta, bem como da apreciação do Poder Judiciário de eventual lesão ou ameaça a direito.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal tem adotado, de forma sistemática, a Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, segundo a qual os direitos fundamentais têm aplicabilidade nas relações entre particulares, notadamente quando for latente a situação de desigualdade entre o indivíduo que tem seu direito fundamental violado e o ente privado agente desta violação, como no caso dos autos.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilicitude da conduta da parte ré em romper o contrato, de forma unilateral, eis que não identificada qualquer falha ou violação, robusta e concreta, aos termos de uso da plataforma, muito menos a ponto de justificar desativação da conta, motivo pelo qual o restabelecimento da conta, com a restauração do contrato do autor é medida que se impõe.

Quanto aos danos, conforme art. 186, do CC, *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*; conseqüentemente, *“aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”* (art. 927, do CC).

A parte ré, tendo praticado ato ilícito ao, imotivadamente, excluir o autor da plataforma, responde pelos prejuízos causados a ele.

Conforme art. 944, do CC, *“a indenização mede-se pela extensão do dano”*. Mais do que isso, *“as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”* (art. 402, do CC).

Afinal, a indenização tem como função recompor a lesão sofrida, na estrita medida do prejuízo causado.

Anoto que o dano material deve vir comprovado de forma inequívoca, sob pena de indeferimento. A prova dos danos materiais compete exclusivamente à parte que os alega, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Para que seja possível pleitear a indenização por lucros cessantes, é preciso comprovar de forma clara e objetiva que houve uma perda econômica real em decorrência do evento danoso.

Com relação ao valor, o autor aduz que recebia mensalmente, em média, a importância de R\$2.500,00. Conforme documento de mov. 1.14, o autor comprova que, entre 16/12/2020 a 31/12/2020, recebeu, em transferências efetuadas pela ré, R\$2.713,32.

Ocorre que tal não é suficiente. Isto porque os lucros cessantes não podem ser presumidos, de modo que deveria o autor ter feito prova dos valores efetivamente percebidos na regularidade do contrato, enquanto estava cadastrado no aplicativo para que fosse possível fazer uma projeção do que deixou de perceber. Ainda, deveria especificar o que deixou de perceber como lucro, ou seja, abatendo os gastos com combustível e manutenção do veículo utilizado, o que não ocorreu. Veja que em momento algum houve o abatimento das despesas inerentes à atividade, tais como os gastos mencionados acima (combustível, manutenção, seguro do veículo etc).

Incumbia-lhe fazer a prova, nos termos do art. 373, I, do CPC. Neste sentido é o entendimento já manifestado pelo Tribunal Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. MOTORISTA DO APLICATIVO UBER. BLOQUEIO E DESCRENCIAMENTO DA PLATAFORMA. PRETENDIDA A REABILITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. (1) DESABILITAÇÃO OCORRIDA EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE UM HOMÔNIMO RÉU EM AÇÃO



PENAL. FALSO MOTIVO. DEVER DE REINCLUSÃO RECONHECIDO. (2) PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES. NÃO ACOLHIMENTO, NO CASO CONCRETO.

AUSÊNCIA DE PROVA APTA A DEMONSTRAR OS GANHOS DIÁRIOS E DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E ABASTECIMENTO DO VEÍCULO PARA SE AFERIR O LUCRO. (3) DANO MORAL. EXISTÊNCIA. AUTOR QUE FICOU PRIVADO DO PRÓPRIO SUSTENTO, O QUE EVIDENTEMENTE CONFIGURA ABALO PSICOLÓGICO INDENIZÁVEL. COMPENSAÇÃO DE R\$ 10.000,00 ADEQUADA À ESPÉCIE. (4) SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª CÂMARA CÍVEL - 0007288- 02.2020.8.16.0026 - CAMPO LARGO - REL.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 30.11.2021) (Grifei)

Ainda, deixou de especificar o autor o período em que esteve sem realizar outra atividade remuneratória, de modo que haveria enriquecimento ilícito a concessão dos lucros cessantes até a determinação do retorno à plataforma, pois não cabe presumir que está, até os dias atuais (mais de 3 anos) sem auferir qualquer renda.

Por outro lado, é nítido o prejuízo de cunho moral sofrido pela parte autora, existente o dano moral e, conseqüentemente, o dever de indenizar, uma vez que foi surpreendido com o desligamento da atividade que lhe servia de sustento, o que certamente lhe causou constrangimento e abalo moral.

No tocante ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as conseqüências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante. Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como conseqüência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134)

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

(...) Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na



segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio. (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Destarte, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

E, no caso em concreto, os danos morais devem ser fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados à inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de:

- a) determinar a parte ré a efetuar o recredenciamento da parte autora em sua plataforma de vendas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$10.000,00, a ser majorada em caso de recalcitrância;
- b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais, com correção monetária pela média do INPC-IGP-DI desde o presente arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento de 70% das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% do valor da condenação. À requerida impõe-se o ônus de 30% da sucumbência. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita previamente concedidos (mov. 7.1).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, não havendo quaisquer requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

Curitiba, data da assinatura digital.

Renata Ribeiro Bau

Juíza de Direito

R

